EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.522.17-56

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Registro de Preços. Serviços de transporte individual de passageiros, remunerado via aplicativo customizável web e mobile. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.522.17-56, 72-005.523.17-19, 72-005.524.17-81, 72-005.533.17-72, 72-005.535.17-06, 72-005.536.17-60, 72-005.537.17-23 e 72-006.550.17-27.

2.975ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade constante da legislação aplicável e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, por não ter havido óbice no edital do Pregão Eletrônico 002/2017-COBES à aplicação do tratamento diferenciado às pequenas e microempresas em certames licitatórios.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à Secretaria Municipal de Gestão, para ciência deste Acórdão, em cumprimento ao que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-005.522.17-56, consistente em Representação interposta por COOPERTRANSROD – Cooperativa de Serviços de Transporte Rodoviários em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 02/COBES/2017, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, cujo objetivo era a formação de registro de preços para intermediação ou agenciamento da prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros com uso de aplicativo customizável.

A Representante alegou, em síntese, que a licitação apresentaria irregularidade que restringiria a competitividade, pois embora fosse expressamente admitida a participação de cooperativas no instrumento convocatório do certame, o sistema no qual deveria ser realizado o pregão eletrônico – COMPRASNET, mantido pelo Governo Federal – impedia o cadastramento das cooperativas, ato este necessário à participação no certame e ao acesso aos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/06.

A Auditoria manifestou-se, inicialmente pela improcedência da Representação, pois os documentos trazidos aos autos indicavam uma possível falha de cadastramento da licitante junto ao SICAF, junto ao qual poderiam ser encetadas as medidas de regularização que se fizessem necessárias, independente de qualquer conduta da Secretaria Municipal de Gestão. Não obstante, recomendou que a Origem fizesse gestões junto ao COMPRASNET para que eventuais interessados em participar do certame não fossem prejudicados.

Com fundamento na manifestação técnica aludida, esta Relatoria indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame, posto que as medidas perante o sistema SICAF-COMPRASNET competiam à Representante e não à Municipalidade.

A Origem foi intimada a se manifestar, tendo apresentado o constante do Processo SEI n.º 6013.2017/0000001-0, no qual a Representante apresentou, perante a Municipalidade, impugnação de mesmo teor que o presente expediente. Em síntese, a Secretaria Municipal de Gestão indeferiu o pleito administrativo em face da necessidade de que a própria Representante efetuasse a regularização de sua situação cadastral no sistema em que seria realizado o pregão eletrônico (COMPRASNET).

Tornados os autos à Coordenadoria III, a Auditoria reiterou sua posição pela improcedência da impugnação, considerando que os argumentos trazidos pela Origem estavam de acordo com seu posicionamento técnico inicialmente exarado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, face ao preenchimento dos requisitos legais. No mérito, exarou parecer no sentido de que a Representação não merecia prosperar posto que o problema suscitado somente poderia ser sanado junto ao órgão cadastrador do SICAF pela própria Representante, não havendo irregularidade que pudesse ser imputada à Origem.

Seguiu-se a instrução e a Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida. Em sua manifestação, considerou que todos os argumentos trazidos pela Representação deveriam ser rejeitados, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação deveria ser conhecida, tal como havia se manifestado a Assessoria Jurídica de Controle Externo. No mérito, considerou não haver violação do princípio da isonomia, visto que nenhuma cooperativa foi impedida de participar do certame e que a impossibilidade de opção pelo tratamento jurídico diferenciado constituía-se em questão a ser solucionada junto ao administrador do sistema.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta COOPERTRANSROD – Cooperativa de Serviços de Transporte Rodoviários, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes da legislação aplicável.

Quanto ao mérito, há que se ter presente que a discussão neste processo girou em torno da existência – ou não – de um óbice à participação da cooperativa no certame, com fundamento na alegação da Representante de que não logrou realizar, no sistema SICAF – COMPRASNET, vinculado ao Governo Federal, o cadastramento prévio necessário para que pudesse se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal n.º 123/06, que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A referida norma prevê que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Na modalidade pregão, especificamente o caso que ora se analisa, há um mecanismo denominado *“empate ficto”* em que se considera que as microempresas e empresas de pequeno porte

terão suas propostas consideradas empatadas se oferecem proposta até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

No entanto, conforme se depreende dos autos, os Órgãos Técnicos foram unânimes a considerar que o acesso ao tratamento diferenciado não foi obstado pela Origem, posto não haver dispositivo do instrumento convocatório que contrariasse a norma ou inviabilizasse sua aplicação.

Concluiu-se que a impossibilidade de cadastro do tratamento diferenciado decorreu pura e simplesmente de parâmetros estabelecidos pelo sistema SICAF – COMPRASNET, cujas diretrizes não são estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão, mas sim pelo Governo Federal. Ou seja, cabia à Representante atuar junto ao sistema e ao ente cadastrador, para regularizar as eventuais pendências que impediam o acesso ao tratamento diferenciado almejado.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, por não ter havido óbice no edital do Pregão Eletrônico n.º 02/COBES/2017 à aplicação do tratamento diferenciado às pequenas e microempresas em certames licitatórios.

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Gestão e à Representante, para ciência do acórdão. Após, arquivem-se os autos.